



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 78 /2016

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município de Assis, será universal e igualitária.

Art. 2º. São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município de Assis:

I. ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II. ser identificado e tratado pelo nome ou sobrenome;

III. não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV. ter resguardado o sigredo sobre seus dados pessoais, através de manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos à terceiros ou à saúde pública;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

V. poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo; e
- d) nome da instituição;

VI. receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticos existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

k) o que julgar necessário;

VII. consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII. receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX. receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) digitadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e

e) com assinatura do profissional;

X. ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XI. ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e
- f) a segurança do procedimento;

XII. ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XIII. ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XIV. receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XV. ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVI. receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XVII. ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XVIII. receber anestesia em todas as situações indicadas;

XIX. recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XX. optar pelo local de morte.

Parágrafo Único. A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º. É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I. realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde; e

II. manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º. Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I. a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição; e

II. o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo Único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.



Câmara Municipal de Assis

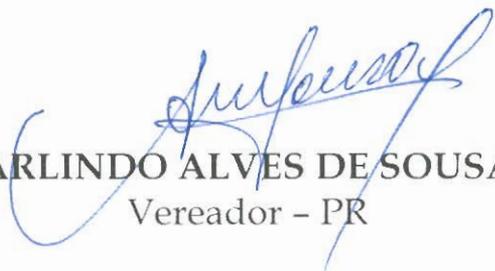
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal da Saúde.

Art. 6º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de junho de 2016.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador - PR



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Prezados Vereadores,

A presente proposição objetiva estabelecer os direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município de Assis, cujas ações sejam prestadas quer diretamente ou indiretamente pelo Poder Público, quer pelas empresas privadas de saúde.

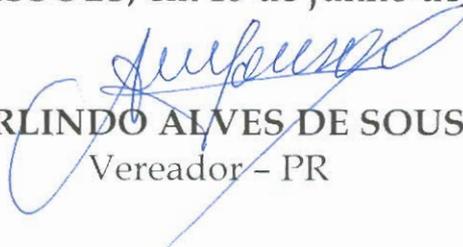
Na fixação desses direitos mínimos, procura-se garantir o acesso isonômico dos usuários aos serviços e procedimentos de promoção, defesa e recuperação da saúde, com o mesmo grau de qualidade, e vedar qualquer discriminação no atendimento, de caráter econômico ou social, visando ainda contribuir para a humanização dos serviços.

O Capítulo da Saúde da Constituição da República tem como princípios básicos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Princípios que foram reiterados e aprofundados na Constituição do Estado de São Paulo e no Código de Saúde no Estado (Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995).

Deste modo, a proposição visa garantir um elenco mínimo de direitos aos usuários, da humanização dos serviços e dos valores da igualdade, universalidade e solidariedade. No sentido de construir ações e serviços de saúde equânimes e acessíveis a todos os munícipes assisenses, visando o estabelecimento de uma sociedade mais justa e saudável.

Plenamente justificada a medida aqui proposta, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio ao acolhimento a presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de junho de 2016.


ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vereador - PR